



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 1

PROCESSO Nº 2026682018-2

ACÓRDÃO Nº 0573/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BRATESTEX S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO - CIENTIFICAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO SINGULAR INVÁLIDA - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou demonstrada a necessidade de declarar, de ofício, a nulidade da decisão embargada em virtude de a cientificação da decisão singular não haver se efetivado de forma regular.

- A ampla defesa só é assegurada quando, ao sujeito passivo, é garantido o direito a todos os meios e recursos a ela inerentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, diante nulidade da ciência da decisão singular e tendo como balizadores os princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da autotutela, reconheço a existência do vício indicado para declarar, de ofício, a nulidade do julgamento do Processo nº 2026682018-2, ocorrido na 250ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 15 de julho de 2022.

Após as intimações regulares, a repartição preparadora deverá notificar a BRATESTEX S/A da decisão prolatada pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de outubro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 3

PROCESSO Nº 2026682018-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BRATESTEX S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO - CIENTIFICAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO SINGULAR INVÁLIDA - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou demonstrada a necessidade de declarar, de ofício, a nulidade da decisão embargada em virtude de a cientificação da decisão singular não haver se efetivado de forma regular.

- A ampla defesa só é assegurada quando, ao sujeito passivo, é garantido o direito a todos os meios e recursos a ela inerentes.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BRATESTEX S/A, inscrição estadual nº 16.056.495-6, contra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 376/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2018-75, lavrado em 12 de dezembro de 2018, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 4

de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE VERIFICOU-SE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ORIUNDO DE:

A) APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA PARA O ATIVO PERMANENTE, CONFORME SE CONSTATA NO REGISTRO C170 DO SPED FISCAL, SEM A DEVIDA ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO FISCAL NO BLOCO G DO SPED FISCAL, EM TOTAL DESOBEDEIÊNCIA AO QUE DETERMINA O INCISO III DO § 1º DO ART. 78 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, BEM COMO DOS ART. 1º, § 3º, V; 2º E 3º, § 5º, TODOS DO DECRETO Nº 320.478/09 [SIC];

B) APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS FRETE DE VENDAS NA MODALIDADE CIF, SEM DESTAQUE NA NOTA FISCAL DE VENDA, CONTRARIANDO O INCISO II, DO § 2º DO ARTIGO 72 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Na instância prima, a julgadora fiscal Eliana Vieira Barreto Costa, após análise dos autos, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – ICMS FRETE – MODALIDADE CIF – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL – DENÚNCIA CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – RECURSOS NÃO COMPROVADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A ausência do lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a ausência de provas documentais para lastrear a acusação referente ao período de 03/2014 no valor de ICMS R\$ 7.957,59, torna precária esta parte da denúncia, pois



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 5

compromete a constituição do crédito tributário, haja vista a falta de certeza e liquidez.

- O direito ao crédito do ICMS está consolidado em legislação vigente. É condição *sine qua non* para o direito ao crédito do ICMS – frete, modalidade CIF, quando o transportador for contratado pelo remetente, que o valor deste serviço de transporte seja incluído na base de cálculo do ICMS na operação de saída, sendo obrigatório seu destaque no corpo da nota fiscal. Vedada a utilização do crédito.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. *In casu*, comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação do registro E111 do SPED FISCAL, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informação prestadas das operações fiscais postas no Bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do art. 1º, § 3º, V, art. 2º e art. 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “*juris tantum*” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “*In casu*”, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

- O prazo para constituição do crédito tributário, em se tratando de omissão de receitas, extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, em observância ao que preceitua o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e aplicação da regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN para a acusação de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual. *In casu*, os créditos lançados referentes ao ano de 2013 foram fulminados pelo instituto da decadência, em observância ao comando insculpido no artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Depois de cientificada da decisão monocrática em 28 de abril de 2021, a autuada não apresentou recurso voluntário.

Na 250ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 15 de julho de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso de ofício, mantendo inalterada a sentença prolatada pela instância prima que julgou parcialmente procedente o Auto de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 6

Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2018-75 e condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 421.172,34 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 210.586,17 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso I, “b” e 106, todos do RICMS/PB, bem como aos dispositivos destacados na nota explicativa e R\$ 210.586,17 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 376/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

DECADÊNCIA – EXTINÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS – DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR – MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Os argumentos apresentados pela defesa evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 7

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 22 de setembro de 2022.

O sujeito passivo, em 15 de setembro de 2022, enviou *e-mail* ao setor de protocolo da SEFAZ/PB com o assunto “PROTOCOLO – PETIÇÃO CHAMAMENTO FEITO A ORDEM PROC. Nº 2026682018-2 – BRATESTX S/A”, o qual foi incluído no sistema como Recurso de Embargos de Declaração.

Por meio da referida peça, a defesa alega que:

- a) Em que pese o interesse recursal, o direito de a empresa interpor recurso voluntário foi suprimido, uma vez que a intimação da Brastex S/A acerca da decisão singular fora nula, o que a impediu de se insurgir quanto ao mérito da decisão monocrática;
- b) Em consulta ao DT-e no dia 31 de agosto de 2022, a requerente observou que a notificação da sentença se encontrava apenas “pronta”, não tendo sido emitida até aquela data;
- c) Em assim sendo, o vício de intimação impediu que a autuada interpusesse recurso voluntário;
- d) Considerando tal fato, a peticionante requer a devolução do prazo para apresentação do recurso voluntário, para que lhe seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- e) Ainda que se considere que a intimação tenha sido expedida no DT-e, esta não foi “aberta” pela empresa, motivo pelo qual deveriam ter sido esgotadas as diligências necessárias para intimar a Brastex S/A quanto ao teor da decisão monocrática, com a utilização de outros meios como, por exemplo, por intimação pessoal, por via postal ou, ainda, por edital;
- f) O artigo 46 da Lei nº 10.094/13 estabelece que a ciência do Auto de Infração deve ser dada da seguinte forma: (i) por três meios alternativos principais (intimação pessoal, postal com aviso de recebimento e por meio eletrônico); (ii) caso não sejam frutíferas as três alternativas anteriores, a ciência deverá ser feita por edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico;
- g) No caso concreto, houve violação ao que determina o artigo 46 da Lei nº 10.094/13, uma vez que, apesar do insucesso da notificação por meio eletrônico, foi declarado, de imediato, o decurso de prazo para interposição do recurso voluntário, sem que tenham sido esgotados os demais meios de notificação previstos na legislação de regência;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 8

- h) A autoridade fiscal se valeu da ciência prevista no artigo 11, § 3º, III, da Lei nº 10.094/13. Ocorre que o referido dispositivo legal é inaplicável quando se trata de ciência do Auto de Infração, bem como de seu julgamento, uma vez que esta é regulada pelo artigo 46 da Lei nº 10.094/13 que, em razão de sua especificidade, deve prevalecer em relação ao artigo 11 do mesmo diploma legal, o qual se restringe às intimações dos demais atos processuais.

Diante de todo o exposto, a autuada requer:

- a) A devolução do prazo para a interposição do recurso voluntário à vista de nulidade da intimação anterior;
- b) A anulação do Acórdão nº 376/2022;
- c) Seja efetuada novamente a intimação da sentença.

Eis o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, a peça objeto de análise foi protocolada como recurso de embargos de declaração, o qual se encontra previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 9

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso (considerando-o como embargos de declaração) se apresenta tempestivo, haja vista ter sido interposto, inclusive, antes mesmo da data da ciência oficial da decisão proferida pela Segunda Câmara do CRF-PB¹.

A questão que se apresenta no recurso em apreciação, conforme destacado no relatório, em verdade, não está relacionada a omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 376/2022 de forma a justificar, *a priori*, o provimento dos embargos declaratórios.

Em verdade, não obstante a repartição preparadora haver consignado o pronunciamento da defesa como “embargos declaratórios”, o fato é que o documento tem natureza diversa.

Com efeito, a petição apresentada pelo contribuinte tem, por objetivo, demonstrar a necessidade de restabelecimento do prazo para a interposição do recurso voluntário, à vista da nulidade da intimação acerca da decisão monocrática, fato este que teria comprometido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma a peticionária que, em 31 de agosto de 2022, realizou consulta ao DT-e e observou que a notificação da sentença monocrática se encontrava “pronta”, porém não teria sido, de fato, “emitida”.

Em seu favor, apresenta um extrato da listagem de notificações (fls. 363), no qual é possível identificar que, no que se refere à notificação nº 000104571021, consta, como situação, o *status* “Pronta”.

Na situação em exame, observamos que, de fato, houve uma inconsistência no sistema da SEFAZ/PB, o que impediu o sujeito passivo de acessar a notificação expedida pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, uma vez que, em

¹ A ciência do Acórdão se efetivou em 22/9/22, enquanto o “recurso” fora enviado à SEFAZ/PB em 15/9/22.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0573/2022
Página 10

razão da condição evidenciada, o contribuinte, no caso concreto, ficou impossibilitado de “abrir” a notificação enviada ao seu DT-e e, *ipso facto*, de tomar conhecimento do seu conteúdo.

Diante deste cenário, resta configurado que o direito ao contraditório e à ampla defesa do administrado foi violado, porquanto a ciência da notificação ocorrera por decurso de prazo sem que, durante o período compreendido entre a data do envio da notificação e a data da ciência, o contribuinte pudesse acessá-la.

A provocação do “embargante” tem, portanto, motivação legítima e objetiva, em última análise, garantir o respeito ao devido processo legal.

Isto posto, não obstante a ausência de omissão, obscuridade ou inconsistência na decisão recorrida sanáveis via embargos de declaração, havemos de reconhecer a necessidade de declarar nula, de ofício, a ciência da sentença proferida pela instância *a quo* para que nova notificação seja expedida, restabelecendo-se o prazo para a interposição do recurso voluntário, o que implica, por óbvio, declarar a nulidade da decisão prolatada no acórdão embargado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, diante nulidade da ciência da decisão singular e tendo como balizadores os princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da autotutela, reconheço a existência do vício indicado para declarar, de ofício, a nulidade do julgamento do Processo nº 2026682018-2, ocorrido na 250ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 15 de julho de 2022.

Após as intimações regulares, a repartição preparadora deverá notificar a BRASTEX S/A da decisão prolatada pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de outubro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator